

PROJETO DE LEI

Nº 273/2016

Veto T. Nº 86/16

AUTÓGRAFO Nº

244/2016

Nº

ARQUIVADO



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Acrescenta, o §2 ao art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 273 /2016

Acrescenta, o § 2º ao Art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao Art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, o seguinte:

" Artigo 1º - Ficam proibidos os loteamentos e arruamentos situados à distâncias superiores a 1.000 m (mil metros) dos seguintes benefícios públicos:

- a) rede de água e esgoto;
- b) rede de energia elétrica e
- c) linha de transportes coletivos

§ 2º Excetua-se da proibição prevista neste artigo o interessado que se comprometer a executar, a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, as extensões da rede de distribuição e abastecimento de água, da rede de esgoto e da rede de energia elétrica para iluminação pública e domiciliar, nas vias oriundas da área a ser loteada ou arruada, nos termos do previsto na Lei n 1417, de 30 de junho de 1966.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S., 07 de dezembro de 2016.

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Vereador

DE SOROCABA DATA: 07/12/2016 HORAS: 15:27 PROJ: 14033 URP: 01/02 M



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Nossa iniciativa visa possibilitar que o empreendedor possa, as suas expensas implantar as exigências previstas no art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que cuja implantação terá a fiscalização e o acompanhamento dos setores técnicos da Prefeitura. Com essa medida os adquirentes desses imóveis, via de regra, de caráter social estarão servidos de todos os melhoramentos públicos para residir com seus familiares. Outro fator, é a economia que o erário público terá e conseqüentemente, esses valores poderão ser destinados para outras áreas mais necessitadas.

Assim, estaremos preservando o interesse da população e os cofres públicos do município, pelo que espero o integral apoio de meus Nobres Pares.

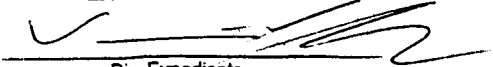
S.S., 07 de dezembro de 2016.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

130

Recebido na Div. Expediente
07 de dezembro de 16

Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 08112116


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

08 / 12 / 16



Lei Ordinária nº : 2028

Data : 20/09/1979

Classificações : Código de Arruamento e Loteamento

Ementa : Altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

LEI Nº 2.028, de 20 de setembro de 1979.

Altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

~~Artigo 1º - Ficam proibidos, pelo prazo de vinte e quatro meses contados a partir da publicação desta lei, os loteamentos e arruamentos situados a distâncias superiores a 500 (quinhentos) metros dos seguintes benefícios públicos:~~

- ~~a) rede de água e esgoto;
b) rede de iluminação pública, e
e) linha de transportes coletivos.~~

~~Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a plano de loteamento e arruamento cujo processo se ache em andamento ou cujas diretrizes já tenham sido requeridas ao órgão competente da Prefeitura Municipal.~~

Artigo 1º - Ficam proibidos os loteamentos e arruamentos situados a distâncias superiores a 500 (quinhentos) metros dos seguintes benefícios públicos: (Redação dada pela Lei nº 2.138/1981)

- a) rede de água e esgoto; (Redação dada pela Lei nº 2.138/1981)
b) rede de iluminação pública; e (Redação dada pela Lei nº 2.138/1981)
b) rede de energia elétrica, e (Redação dada pela Lei nº 2.158/1982)
e) linha de transportes coletivos. (Redação dada pela Lei nº 2.138/1981)

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a plano de loteamento e arruamento cujo processo se ache em andamento e cujas diretrizes já tenham sido requeridos ao órgão competente da Prefeitura. (Redação dada pela Lei nº 2.138/1981)

Artigo 1º - Ficam proibidos os loteamentos e arruamentos situados à distâncias superiores a 1.000 m (mil metros) dos seguintes benefícios públicos:

- a)- rede de água e esgoto;
b)- rede de energia elétrica e
c)- linha de transportes coletivos (Redação dada pela Lei nº 2.212/1983)

Artigo 2º - O inciso IV do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a Ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - ...

IV - executar, a próxima custa, a rede de distribuição e o sistema de abastecimento de água na área a ser loteada, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de suporte da respectiva infra-estrutura, obedecidos os prazos e especificações da Prefeitura.”

Artigo 3º - O inciso V do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - ...

V - executar, a própria custa, a rede de esgotos sanitários da área a ser loteada, bem como custear, quando inexistente, ou ressarcir as despesas relativas à quota parte ideal, com o sistema de infra-

estrutura de coleta e disposição final de esgotos sanitários.”

~~Artigo 4º - O inciso VII do artigo 8º da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:~~

~~“Artigo 8º - ...~~

~~VII - não transferir sob venda, doação, compromisso de compra e venda, nem comercializar sob inscrição, reserva ou qualquer outra forma os lotes, antes de concluídas as obras previstas nos incisos IV e V deste artigo.” (Revogado pela Lei nº 2.063/1980)~~

Artigo 5º - O artigo 60 da lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, suprimido seu parágrafo único, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 60 - As áreas destinadas ao uso institucional não serão inferiores a 5% (cinco por cento) da área loteada e não serão incluídas no cálculo da área destinada a recreação.”

Artigo 6º - O artigo 70 da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 70 - Ao proprietário, por execução de loteamento clandestino, assim considerado o loteamento que for executado ou comercializado em desacordo com a presente lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por lote transferido(dez) VRFS;

II - por rua aberta20 (vinte) VRFS;

III- por infração do artigo 89 desta lei.....20 (vinte) VRFS, por edificação.”

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal, em 20 de agosto de 1979, 326º da fundação de Sorocaba.

JOSÉ THEODORO MENDES

(Prefeito Municipal)

José Caetano Graziosi

(Secretário de Atividades Jurídicas e Internas)

José Reinaldo Falconi

(Secretário de Obras e Urbanismo)

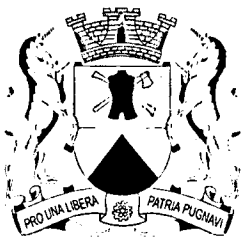
Magno Mário Pinto

(Chefe do Escritório Municipal de Planejamento)

Publicada na Divisão de Comunicações e Arquivo, na data supra.

Antonia Poveda Garcia

(Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

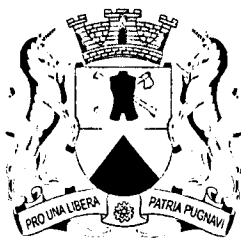
EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 273/2016

A autoria da presente Proposição é do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

Trata-se de PL que dispõe sobre acréscimo do § 2º ao Art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

Fica acrescentado o § 2º ao Art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, o seguinte: Ficam proibidos os loteamentos e arruamentos situados à distâncias superiores a 1.000 m (mil metros) dos seguintes benefícios públicos: rede de água e esgoto; rede de energia elétrica e linha de transportes coletivos. Excetua-se da proibição prevista neste artigo o interessado que se comprometer a executar, a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, as extensões da rede de distribuição e abastecimento de água, da rede de esgoto e da rede de energia elétrica para iluminação pública e domiciliar, nas vias oriundas da área a ser loteada ou arruada, nos termos do previsto na Lei n



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

1417, de 30 de junho de 1966 (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre normas de parcelamento do solo e arruamento no Município de Sorocaba, tal alteração se justifica, pois:

Visa possibilitar que o empreendedor possa, as suas expensas implantar as exigências previstas no art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que cuja implantação terá a fiscalização e o acompanhamento dos setores técnicos da Prefeitura. Com essa medida os adquirentes desses imóveis, via de regra, de caráter social estarão servidos de todos os melhoramentos públicos para residir com seus familiares. Outro fator, é a economia que o erário público terá e conseqüentemente, esses valores poderão ser destinados para outras áreas mais necessitadas.

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

Frisa-se que está tramitando nesta Câmara o PL nº 271/2016 (última tramitação: 06.12.2016: Aguardando Parecer da Comissão de Justiça), de iniciativa do Prefeito, o qual pretende revogar as Leis números: 1.417, de 30 de junho de 1966; 2.028, de 20 de setembro de 1979, sendo que este PL: “dispõe sobre a revogação do art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento e dá outras providências”.

Destaca-se, ainda, que está tramitando o PL nº 272/2016, que visa revogar o art. 1º, o qual este PL visa alterar, seria o caso de ambos os processos serem pautados juntos para resolver se altera ou revoga o aludido artigo.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de dezembro de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 271/2016

(Dispõe sobre a instituição das normas de parcelamento do solo e arruamento no Município de Sorocaba e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

TÍTULO I PARCELAMENTO DO SOLO E ARRUAMENTO

CAPÍTULO I Da Aplicação e Finalidade

Art. 1º Esta Lei fixa as normas e as condições para a execução, por agente particular ou público, de toda e qualquer obra de arruamento, loteamento, desmembramento, desdobro, e unificação de terrenos urbanos, assim como a elaboração, análise, aprovação e licenciamento, dos respectivos planos e projetos, e fiscalização de sua implantação, em consonância com o Plano Diretor de Desenvolvimento Fisicoterritorial - PDDFT, Lei Federal nº 6.766/1979, e suas alterações, sem prejuízo das demais normas previstas nas legislações Federal, Estadual e Municipal, vigentes e suas alterações posteriores.

Art. 2º As normas desta Lei estabelecem:

I – direitos e responsabilidades do Município, do interessado do imóvel e dos responsáveis técnicos pelo projeto, direção e execução das obras de loteamentos e aberturas de vias, no que se refere à infraestrutura urbana mínima, entre outras: pavimentação do leito carroçável, passeios, e arborização das vias de comunicação, sistema de drenagem pluvial, redes de água e esgotamento sanitário, redes de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública, e aos espaços de livres de uso público, às áreas de uso institucional e às áreas de proteção paisagística, ambiental e monumental;

II – diretrizes técnicas básicas, para o licenciamento de desmembramento de glebas em glebas, de glebas em lotes, de lote em lotes;

III - procedimentos administrativos de análise e aprovação dos projetos, execução da infraestrutura mínima, do registro imobiliário do parcelamento e do arruamento, e penalidades por infrações cometidas.

CAPÍTULO II Disposições Preliminares - Das definições e terminologias

Art. 3º Para fins desta Lei adotam-se as seguintes definições:

A

I – Águas Pluviais: água decorrente da chuva;

II – Alinhamento: limite divisório entre o lote ou gleba e o logradouro público;

III – Alvará de Licença: ato administrativo pelo qual a autoridade licenciadora estabelece as condições e restrições de natureza urbanística e ambiental que devem ser obedecidas pelo interessado para implantar, alterar, ampliar ou manter parcelamento do solo para fins urbanos e para proceder à regularização fundiária;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 29.

Art. 103. O interessado deverá dentro do prazo de 10 (dez) dias, da data de expedição do alvará de licença para o loteamento, colocar uma placa informativa de 1,00 X 2,00m (um por dois metros) no mínimo, em local apropriado e protegido, com os seguintes dizeres:

I - projeto de Loteamento ou arruamento autorizado sob alvará de Licença nº...;

II - nome do loteamento;

III - identificação do Técnico Responsável CREA ou CAU;

IV - área Total: do projeto de loteamento;

V - nº de lotes;

VI - área dos Espaços Livres de Uso Público;

VII - número do processo administrativo da obra;

VIII – prazo de execução da obra e a data de seu início e término.

Art. 104. Será dado prosseguimento aos processos de aprovação de parcelamento do solo, que tenham sido protocolados até a data de publicação desta Lei, os quais serão analisados e aprovados a luz da legislação anterior, obedecidas as suas exigências.

Art. 105. Os casos omissos serão analisados e decididos pela Prefeitura de Sorocaba.

Art. 106. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verba própria consignada no orçamento vigente.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as leis: nº 1.417, de 30 de junho de 1966; nº 1.877, de 22 de setembro de 1976; nº 1.931, de 30 de novembro de 1977; nº 2.028, de 20 de setembro de 1979; nº 2.063, de 9 de abril de 1980; nº 2.085, de 17 de novembro de 1980; nº 2.138, de 19 de novembro de 1981; nº 2.205, de 5 de julho de 1983; nº 2.212, de 29 de agosto de 1983; nº 4.997, de 27 de novembro de 1995 e nº 5.878, de 12 de abril de 1999.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Projeto de Lei Ordinária 271/2016**Autor:** Prefeito Municipal**Data:** 01/12/2016**Tipo Documento:** Projeto de Lei Ordinária**Número:** 271/2016**Ementa:** DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DAS NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO E ARRUAMENTO NO MUNICÍPIO DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.Texto Original **Outras Informações****Localização Atual:** Comissão de Justiça **Situação Atual:** Aguardando Parecer da Comissão de Justiça**Em Tramitação:** Sim**Tramitação**

Data	Localização	Situação	Texto da Ação	Documento desta Tramitação
06/12/2016	Comissão de Justiça	Aguardando Parecer da Comissão de Justiça		
06/12/2016	Secretaria Jurídica	Aguardando Parecer da Secretaria Jurídica		
06/12/2016	Plenário	Apresentação da Matéria		
01/12/2016	Divisão de Expediente	Aguardando Apresentação em Plenário		

Documento Acessório

Data	Tipo	Autor	Documento Acessório
08/12/2016	Parecer	Comissão de Justiça	Parecer Justiça ao Projeto
06/12/2016	Parecer	Secretaria Jurídica	Parecer Jurídico ao Projeto



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 273/2016, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta, o § 2º ao art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 09 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto

PL 273/2016

Trata-se de Projeto de Lei nº 273/2016, de autoria do Nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que "Acrescenta, o § 2º ao art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao Projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra respaldo legal na medida em que a visada alteração não se encontra no ramo de matérias privativas do Executivo, podendo o Poder Legislativo Municipal legislar sobre o ordenamento territorial e a ocupação do solo urbano, nos moldes do art. 30, VIII da Constituição Federal e art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal.

No entanto, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica, está tramitando nesta Casa de Leis o PL nº 271/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que expressamente em seu art. 107 revoga a Lei que o projeto de lei em análise pretende alterar.

No entanto, como bem destacado pela D. Secretaria Jurídica, tramita nesta Casa de Leis os PLs nº 271/2016 e 272/2016, o primeiro de autoria do Sr. Prefeito Municipal, revoga expressamente em seu art. 107 a Lei que o Projeto de Lei em análise pretende alterar; e o segundo, de autoria do Vereador autor desta proposição, revoga o mesmo dispositivo legal que a presente proposição pretende alterar.

Nesse caso, cabe alertar que as referidas proposições devem ser pautadas juntas, uma vez que se houver a revogação da Lei nº 2028/1979 (PL nº 271/2016) as demais proposições ficaram prejudicadas.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 9 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 273/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta, o § 2º ao art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento.

Pela aprovação.

S/C., 13 de dezembro de 2016.


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente


ANSELMO BOLIM NETO
Membro


RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 273/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta, o § 2º ao art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento.

Pela aprovação.

S/C., 13 de dezembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 a o P L N° 273/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta-se o §3º com a seguinte redação:

“§ 3º O interessado só poderá iniciar as obras mencionadas no parágrafo antecedente após apresentar caução à Prefeitura de Sorocaba no valor correspondente as obras a serem executadas, como garantia à execução e qualidade destas obras e instalações”.

S/S., 15 de dezembro de 2016.


IRINEU TOLEDO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 02 a o P L N° 273/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta-se o §4º, com a seguinte redação:

“§ 4º A caução mencionada no parágrafo primeiro poderá ser: constituída de lotes oriundos do próprio empreendimento imobiliário; moeda corrente nacional; títulos da dívida pública; garantia hipotecária sobre quaisquer bens imóveis de sua propriedade ou de terceiros, livres e desembaraçados; fiança bancária, ou contrato de seguro de conclusão de obra, devendo atingir o valor correspondente às obras exigidas”.

S/S., de 15 de dezembro de 2016.


IRINEU TOLEDO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

19

EMENDA N° 03 a o P L N° 273/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta-se o § 5º com a seguinte redação:

“§ 5º Para conclusão das obras mencionadas o interessado terá o prazo de 24 (vinte quatro) meses, prorrogáveis por igual período, a julgamento do poder executivo municipal.”.

S/S., de 15 de dezembro de 2016.


IRINEU TOLEDO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

20

EMENDA N° 04 a o P L N° 273/2016

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Acrescenta-se o §6º com a seguinte redação:

§ 6º Após 02 (dois) anos da conclusão das obras e instalações executadas, o loteador terá a devolução de 50% (cinquenta por cento) da caução prestada e, após 04 (quatro) anos desta, terá o loteador a devolução integral da caução, o que corresponderá à confirmação da garantia de qualidade das obras e instalações”.

S/S., de 15 de dezembro de 2016.


IRINEU TOLEDO
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

21

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 01 a 04 ao o Projeto de Lei nº 273/2016, de autoria do sobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta, o § 2º ao art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento.

As Emendas em análise são da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e estão condizentes com nosso direito positivo.

Cabe apenas observar que há um erro de referência na Emenda nº 2, onde consta “mencionada no parágrafo primeiro” deverá constar “mencionada no § 3º”, o que poderá ser corrigido pela Comissão de Redação.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 a 04 ao PL nº 273/2016.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

22

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 273/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta, o §2º ao Art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

ANSELMO ROELIM NETO
Membro

RODRIGO MAGANHATO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

23

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 1 a 4 ao Projeto de Lei nº 273/2016, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta, o §2º ao Art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

Pela aprovação.

S/C., 15 de dezembro de 2016.

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente

FRANCISCO MOKO YABIKU

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro

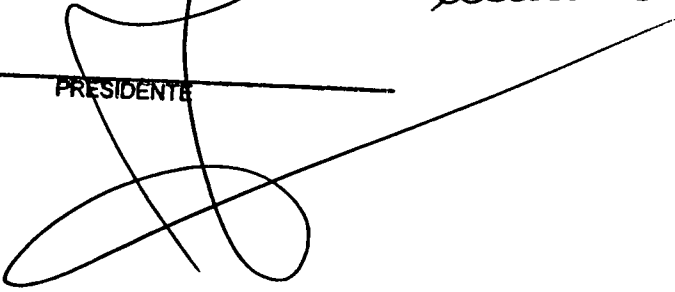
1ª DISCUSSÃO SE.55/2016

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 12 / 2016

arguendo as emendas 1, 2, 3 e 4

PRESIDENTE

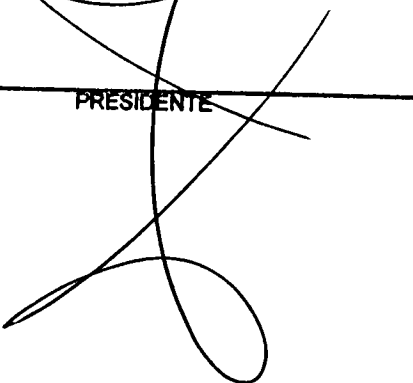


2ª DISCUSSÃO SE.56/2016

APROVADO REJEITADO

EM 15 / 12 / 2016

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 273-2016 - 1ª DISC

Reunião : SE 55/2016
Data : 15/12/2016 - 13:39:23 às 13:41:29
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	13:39:32
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	13:40:09
CARLOS LEITE	PT	Sim	13:39:33
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	13:39:41
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	13:39:33
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	13:39:26
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	13:39:35
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	13:39:49
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	13:40:47
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	13:40:43
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	13:39:37
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	13:39:34
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	13:39:28
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	13:39:33
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	13:39:30
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	13:39:29
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	13:39:31
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	13:39:35
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	13:39:32

Totais da Votação :

SIM 18 NÃO 1

TOTAL 19

Resultado da Votação :

APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 273-2016 - 2ª DISC

Reunião : SE 56/2016
Data : 15/12/2016 - 14:16:01 às 14:17:49
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	14:17:18
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Sim	14:17:33
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	14:16:32
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	14:16:08
FERNANDO DINI	PMDB	Não Votou	
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	14:17:38
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	14:16:07
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	14:16:08
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	14:16:15
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	14:16:09
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	14:16:36
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	14:16:08
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	14:16:10
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	14:16:09
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Sim	14:16:42
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	14:16:23
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	14:17:03
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	14:16:13

Totais da Votação :
SIM
NÃO
TOTAL
17
0
17

Resultado da Votação : **APROVADO**

 PRESIDENTE

 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0925

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 237/2016 ao Projeto de Lei nº 215/2016;
- Autógrafo nº 238/2016 ao Projeto de Lei nº 234/2016;
- Autógrafo nº 239/2016 ao Projeto de Lei nº 253/2016;
- Autógrafo nº 240/2016 ao Projeto de Lei nº 61/2014;
- Autógrafo nº 241/2016 ao Projeto de Lei nº 268/2016;
- Autógrafo nº 242/2016 ao Projeto de Lei nº 277/2016;
- Autógrafo nº 243/2016 ao Projeto de Lei nº 272/2016;
- Autógrafo nº 244/2016 ao Projeto de Lei nº 273/2016;
- Autógrafo nº 245/2016 ao Projeto de Lei nº 275/2016;
- Autógrafo nº 246/2016 ao Projeto de Lei nº 278/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Rosa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 244/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Acrescenta, o § 2º ao art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento.

PROJETO DE LEI Nº 273/2016, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º ao art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, o seguinte:

“Art. 1º Ficam proibidos os loteamentos e arruamentos situados à distâncias superiores a 1.000 m (mil metros) dos seguintes benefícios públicos:

- a) rede de água e esgoto;*
- b) rede de energia elétrica e*
- c) linha de transportes coletivos.*

§ 2º Excetua-se da proibição prevista neste artigo o interessado que se comprometer a executar, a própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, as extensões da rede de distribuição e abastecimento de água, da rede de esgoto e da rede de energia elétrica para iluminação pública e domiciliar, nas vias oriundas da área a ser loteada ou arruada, nos termos do previsto na Lei nº 1417, de 30 de junho de 1966.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº 86 /2016
Processo nº 6.127/1979

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 29 DEZ 2016

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 244/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 273/2016; que *acrescenta, o § 2º ao art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 – Código de Arruamento e Loteamento.*

Com efeito, na lição de Hely Lopes Meirelles, o “arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque deles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em **obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados por seus órgãos técnicos** para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas.”

Complementa que o: “Arruamento, é o conjunto de vias de circulação, logradouros públicos e espaços livres aprovado pela Prefeitura para determinada área urbana ou urbanizável em zona rural. As restrições para o arruamento – largura, declividade, pavimentação das vias etc. – são da privativa competência do Município e se justificam pela necessidade de harmonização do sistema viário da cidade com os demais equipamentos urbanos exigidos para a circulação e ordenação das atividades locais. Todo arruamento depende de prévia aprovação da Prefeitura, embora se venha generalizando a errônea prática de abrir ruas e praças, entregando-as ao público, antes de sua oficialização pelo Município.” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, 2013, p. 451/452).

Desse modo, o PL cuida de assunto cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

No mesmo sentido, é a jurisprudência pacífica do TJSP:

*Inconstitucionalidade - Ação Direta - Lei Municipal - Norma que condiciona a aprovação de loteamentos e arruamentos à confirmação pela Câmara Municipal – **Matéria de caráter administrativo — Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes** - Ação procedente.*

(ADI 0024445-05.2011.8.26.0000, Relator(a): Mauricio Vidigal; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/08/2011; Data de registro: 08/09/2011).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal relativa ao parcelamento, uso e ocupação do solo e código de obras do Município de Ribeirão Preto - Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe a iniciativa para a regulamentação acerca do parcelamento, uso e ocupação do solo — Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.295, de 13 de agosto de 2008.

(ADI 9056170-58.2008.8.26.0000, Relator(a): José Damiano Pinheiro Machado Cogan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 12/08/2009; Data de registro: 23/09/2009; Outros números: 1703360000).

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORAS: 16:56 PROJ: 160288 VLR: 01/214




Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 86 /2016 – fls. 2.

Em complemento, conforme alertado pela Secretaria Jurídica da Câmara, “está tramitando o PL nº 272/2016, que visa revogar o art. 1º, o qual o PL visa alterar”.

Por todos estes motivos é que decidi VETAR TOTALMENTE o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

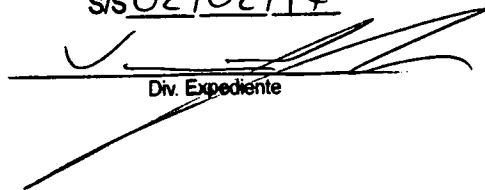
CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORR: 16:56 PROT: 14888 VTR: 02/04 1

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 86 /2016 Aut. 244/2016 e PL 273/2016.

79V

Recebido na Div. Expediente
28 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 02/02/17


Div. Expediente

✓

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL N° 86/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 86/2016 ao Projeto de Lei n° 273/2016 (AUTÓGRAFO 244/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 273/2016, de autoria do EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal, considerando que o projeto de lei trata de assunto cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, vetou-o totalmente por vício de iniciativa, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o projeto de lei encontra respaldo legal no art. 30, inciso VIII da Constituição Federal, bem como no art. 33, inciso XIV, da Lei Orgânica Municipal, que permite ao Poder Legislativo Municipal legislar sobre ordenamento territorial e ocupação do solo urbano.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 86/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 7 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLÓ DA SILVA
Membro

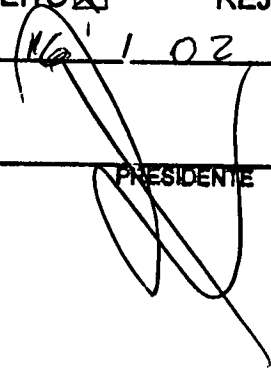
30V

VETO 50.05/2017

ACEITO REJEITADO

EM 16/10/2017

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 86/2016 AO PL 273/2016

Reunião : SO 05/2017
Data : 16/02/2017 - 10:57:25 às 10:58:03
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Sim	10:57:32
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:57:32
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Sim	10:57:31
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	10:57:31
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	10:57:31
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	10:57:31
HUDSON PESSINI	PMDB	Sim	10:57:32
IARA BERNARDI	PT	Sim	10:57:53
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	10:57:53
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	10:57:39
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	10:57:31
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	10:57:31
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Sim	10:57:32
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	10:57:33
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Sim	10:57:29
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	10:57:35
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	10:57:31
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	10:57:33
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Sim	10:57:29
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	10:57:39

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	3	20

Resultado da Votação : ACEITO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 16 de fevereiro de 2017.

0066

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 86/2016 ao Projeto de Lei nº 273/2016, Autógrafo nº 244/2016, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, que acrescenta, o § 2º ao art. 1º da Lei nº 2.028, de 20 de setembro de 1979, que altera dispositivos da Lei nº 1.417, de 30 de junho de 1966 - Código de Arruamento e Loteamento, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA
rosa.-

*Enviado à Prefeitura
em 20/02/17*

